



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 116

Período: De 30/07/2024 a 19/08/2024

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 20.767 - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS - GISAE. SERVIDORES DO QUADRO ESPECIAL CRIADO PELA LEI Nº 10.959/97.ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.512/14.
- PARECER Nº 20.771 - COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS (CESA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM EXTINÇÃO. QUADRO DE EX-AUTÁRQUICOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.837/2022. APLICABILIDADE.
- PARECER Nº 20.779 - CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DO ESTADO. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE OUTROS CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR ALÉM DOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO ART. 26, IV, DA LCE Nº 13.451/2010. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO NO EDITAL DO CERTAME.
- PARECER Nº 20.781 - SECRETARIA DA SAÚDE. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EFEITO RETROATIVO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 20.761 - LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PROGRAMA ESPECIAL "PARTIU FUTURO - RECONSTRUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.762 - ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PRESÍDIO REGIONAL DE PASSO FUNDO. AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ALTERAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. PARECER Nº 20.523/2024.

- PARECER Nº 20.765 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSTOS DE TRABALHO. SERVIÇOS GERAIS. APOIO NA RECUPERAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO ALAGADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS PARCIALMENTE ATENDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.766 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DO MUSEU JÚLIO DE CASTILHOS. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.768 - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PATROCÍNIO. APOIO CULTURAL. DIVULGAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CRITÉRIOS. LEI FEDERAL Nº 9.612/1998. DECRETO FEDERAL Nº 2.615/1998. EXTINÇÃO. SUCESSÃO.
- PARECER Nº 20.769 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ESCASSEZ DE SERVIDORES. CONCURSO PÚBLICO COM INSUFICIENTE PREENCHIMENTO DE VAGAS. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.770 - LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. TERMO DE COOPERAÇÃO. TERMO ADITIVO. INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 20.774 - CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE REGULAÇÃO DE ACESSO A INTERNAÇÕES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.775 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. REMOÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTES. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.776 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA RECONSTRUÇÃO. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO

DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI ESTADUAL Nº 5.996/1970.

- PARECER Nº 20.777 – DETRAN. IMÓVEL DOMINICAL. PROCERGS. SSP. CESSÃO DE USO. CARÁTER ONEROSO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/21, ART. 75, VIII. EMERGÊNCIA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.778 – DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.408/2023. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 20.782 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA. REDE HEMOTERÁPICA PÚBLICA ESTADUAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.
- PARECER Nº 20.783 – INCENTIVO AO TURISMO. CRISE GERADA PELA CATÁSTROFE CLIMÁTICA OCORRIDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO ANO DE 2024. RECURSOS DO FUNDETUR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARTIGO 149, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 20.784 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.785 – DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO INVERTIDO. CONCESSÃO DE USO BEM IMÓVEL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR DESCONTO. TAXA NEGATIVA VIABILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER Nº 20.242/2023. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADEQUAÇÕES PERTINENTES.
- PARECER Nº 20.786 – LEI ESTADUAL Nº 16.088/2024. AUTONOMIA FINANCEIRA. LIMITES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NOS MONTANTES DOS REPASSES. RECURSOS DERIVADOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO SISTEMA DA AUTONOMIA. SUGESTÕES PONTUAIS DE NOVA REDAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.641/2024.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 20.767

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS, ADMINISTRATIVAS E ECONÔMICAS – GISAE. SERVIDORES DO QUADRO ESPECIAL CRIADO PELA LEI Nº 10.959/97. ARTIGO 2º DA LEI Nº 14.512/14.

1 - Os servidores do Quadro Especial criado pela Lei nº 10.959/97 que se encontrem em exercício na Brigada Militar e na Procuradoria-Geral do

Estado não são destinatários da GISAE de que trata o artigo 2º da Lei 14.512/14.

2 - Enquanto não editada legislação estadual que estabeleça o prazo para a revisão dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, deve o Estado adotar subsidiariamente, em atenção à Súmula 633 do STJ, o prazo de decadência previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, ressalvadas as hipóteses de flagrante inconstitucionalidade ou comprovada má-fé, com a consequente revisão, no ponto, da orientação vertida nos Pareceres nº 15.734/12 e 16.852/12.

3 - Em consequência, os servidores que tiverem percebido indevidamente a GISAE por período superior a cinco anos, contados desde o primeiro pagamento, podem permanecer auferindo a vantagem, o que ensejará, por ocasião da aposentadoria, a possibilidade de incorporação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 14.512/14.

4 - Para os servidores que percebem a gratificação por período inferior a 5 anos, a Administração deverá proceder ao corte, mas previamente instaurando procedimento administrativo para cientificação e exercício do contraditório e ampla defesa.

5 - Dispensada, porém, a devolução dos valores indevidamente percebidos, em face da boa-fé dos beneficiários e da interpretação errônea, embora plausível, da lei por parte da Administração.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.767](#)

Parecer nº 20.771

Ementa: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS (CESA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM EXTINÇÃO. QUADRO DE EX-AUTÁRQUICOS APOSENTADOS. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.837/2022. APLICABILIDADE.

1. O pagamento da complementação de proventos devida aos integrantes do quadro de ex-autárquicos aposentados da Companhia Estadual de Silos e Armazéns com fundamento no artigo 18 da Lei Estadual nº 5.836/1969 é de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 15.183/2018, que autorizou a extinção da CESA. Parecer nº 18.382/2020.

2. O índice de revisão geral anual instituído pela Lei Estadual nº 15.837/2022 incide sobre a complementação referida no item precedente. Parecer nº 19.777/2022.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.771](#)

Parecer nº 20.779

Ementa: CONTADORIA E AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - CAGE. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DO ESTADO. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE OUTROS CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR ALÉM DOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO ART. 26, IV, DA LCE Nº 13.451/2010. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO NO EDITAL DO CERTAME.

1. O artigo 26, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13.451/2010 prevê, entre os requisitos para inscrição no concurso de ingresso na carreira de Auditor do Estado, a conclusão de "curso de nível superior, em grau de bacharelado, de duração plena, em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Administração, ou outro curso de mesmo nível e graduação correlato com as atividades de controle interno, conforme ficar estabelecido no regulamento do concurso".

2. Considerando o permissivo legal, bem como que o cargo de Auditor do Estado não se subdivide em especialidades ou áreas de formação, é possível que, a critério da Administração, o edital de abertura do concurso público para ingresso na carreira estabeleça outros cursos, de mesmo nível e graduação dos expressamente elencados na norma, correlatos com as atividades de controle interno, cuja titulação perfaça os requisitos necessários para inscrição no certame e investidura no cargo público.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [20.77](#)

Parecer nº 20.781

Ementa: SECRETARIA DA SAÚDE. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EFEITO RETROATIVO.

Em face das circunstâncias excepcionais, decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 57.596/24, a hipótese comporta a atribuição de efeitos retroativos ao ato de acolhimento da opção pelo regime de dedicação exclusiva, com o consequente pagamento, igualmente retroativo, do adicional correspondente.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.781](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 20.761

Ementa: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PROGRAMA ESPECIAL "PARTIU FUTURO - RECONSTRUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. VIABILIDADE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, das entidades Centro de Integração Empresa Escola – CIEE RS e Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI para execução do Programa Partiu Futuro - Reconstrução, com fulcro na Medida Provisória nº 1.221/2024 e parágrafo único do artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023.

2. Os requisitos previstos nos artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, ressalvado o observado quanto (I) autorização da autoridade competente e (II) comprovação da disponibilização dos recursos que serão utilizados para a contratação.

3. As minutas contratuais estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 240/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado, alterado pela Resolução nº 250/2024, com as modificações pertinentes devido à ausência de disputa eletrônica.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.761](#)

Parecer nº 20.762

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. PRESÍDIO REGIONAL DE PASSO FUNDO. AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ALTERAÇÃO DAS MINUTAS PADRONIZADAS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES. PARECER Nº 20.523/2024.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório sob a modalidade de concorrência, adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, para obras de engenharia, estando justificada nos autos adoção do regime de contratação semi-integrada, em consonância com a justificativa elaborada pelo gestor (Parecer nº 20.523/2024).

2. Encontram-se formalmente atendidos os requisitos disciplinados no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 com relação à fase preparatória do procedimento licitatório.

3. Considerando que ainda não há minuta padronizada para contratação semi-integrada na modalidade concorrência eletrônica, critério de julgamento maior desconto, mostra-se adequada, sob o ponto de vista jurídico, a adoção de modelo aproximado ao previsto na Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações pertinentes.

4. Na minuta de contrato, recomenda-se a inclusão da elaboração do projeto executivo pela contratada no objeto contratual.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.762](#)

Parecer nº 20.765

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. POSTOS DE TRABALHO. SERVIÇOS GERAIS. APOIO NA RECUPERAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO ALAGADO. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS PARCIALMENTE ATENDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 2, inciso I, da Medida Provisória nº 1.221/2024, de empresa que forneça 6 (seis) postos de trabalho de serviços gerais para auxílio na recuperação de documentos no arquivo da extinta CIENTEC.

2. Ressalvadas as observações específicas, as condições previstas nos artigos 3º e 4º da Medida Provisória nº 1.221/2024 e os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação em análise encontram-se atendidos. No caso concreto, está prejudicado o exame sobre a habilitação, a qualificação e a justificativa de preços, em razão do estágio do expediente, os quais devem ser oportunamente complementados.

3. O instrumento para realização da contratação direta com fundamento no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.221/2024 deve contemplar os requisitos do artigo 13 da regra.

4. Recomenda-se, outrossim, a utilização das normas gerais e estaduais a respeito das contratações administrativas, inclusive os modelos das

Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.765](#)

Parecer nº 20.766

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO. OBRAS DE RESTAURAÇÃO, CONSERVAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE ESPAÇOS DO MUSEU JÚLIO DE CASTILHOS. EDIFICAÇÃO HISTÓRICA E TOMBADA. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta de empresa para a execução de serviço de restauração, conservação e requalificação de espaços do Museu Júlio de Castilhos, por estar caracterizada hipótese de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "g", da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos. Quanto ao inciso VIII, resta pendente a autorização da autoridade competente para a contratação direta, a qual deverá ser publicada no Diário Oficial, a fim de que seja dada a publicidade requerida pelo parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. A minuta contratual deve observar o modelo-padrão constante na Resolução nº 250/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado (bloco 3, anexo M), devendo ser adaptada à hipótese de inexigibilidade de licitação, notadamente quanto à vedação de subcontratação, em razão da natureza altamente especializada do serviço, com a supressão dos itens relativos à realização de disputa eletrônica, inaplicável ao caso.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.766](#)

Parecer nº 20.768

Ementa: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PATROCÍNIO. APOIO CULTURAL. DIVULGAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CRITÉRIOS. LEI FEDERAL Nº 9.612/1998. DECRETO FEDERAL Nº 2.615/1998. EXTINÇÃO. SUCESSÃO.

1. Na hipótese de a contratação existente entre a Administração Pública e as agências de publicidade abarcar em seu objeto a “distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”, avaliação que deverá ser feita oportunamente, é possível que se realize patrocínio, sob a forma de apoio cultural, a emissoras integrantes do Sistema de Radiodifusão Comunitária, na forma do artigo 18 da Lei Federal nº 9.612/1998, por meio de tais agências.

2. Os critérios a serem adotados na fixação do valor de patrocínio pela Administração Pública exigem avaliação da área técnica da Secretaria consultante quanto aos custos envolvidos, a fim de que a contratação do patrocínio, como apoio cultural, não se dê em formato semelhante às contratações comuns de divulgação em veículos comerciais de transmissão.

3. A distribuição, por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária, em canais de acesso condicionado (Lei Federal nº 12.485/2011) não altera a necessidade de observância dos limites impostos pela Lei Federal nº 9.612/1998.

4. O Estado poderá veicular publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, gratuitamente, nas emissoras executantes do serviço de radiodifusão educativa de sons e imagens (TVE e FM Cultura), vinculadas à própria administração pública estadual, dada a confusão patrimonial, observando-se, todavia, as ponderações feitas nos itens anteriores.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.768](#)

Parecer nº 20.769

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ESCASSEZ DE SERVIDORES. CONCURSO PÚBLICO COM INSUFICIENTE PREENCHIMENTO DE VAGAS. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.

1) É juridicamente viável a contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, de empresa prestadora de serviços médicos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, objetivando a ideal prestação do serviço público de assistência médica pelo Hospital Sanatório Partenon (HSP) e pelo Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP), com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades.

2) A justificativa apresentada aponta a escassez de profissionais médicos no quadro de servidores da Secretaria da Saúde, com baixo preenchimento das vagas ofertadas por concurso público (no ano de 2021, das 148 vagas para diversas áreas da medicina, foram preenchidas apenas 5) e a existência de processo licitatório em curso para o mesmo objeto desta contratação emergencial.

3) Recomenda-se seja esclarecido pela área técnica a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem contratados (2.508 horas médico mensais), nos termos da fundamentação deste Parecer.

4) Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

5) A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.769](#)

Parecer nº 20.770

Ementa: LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. TERMO DE COOPERAÇÃO. TERMO ADITIVO. INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. As alterações pretendidas pelo aditivo ao Termo de Cooperação nº 009/2022 firmado entre o IRGA e a empresa BASF S/A não encontram óbice no instrumento firmado entre as partes, recomendando-se, porém, que o aditivo estabeleça o critério de correção que substituirá o anterior ou, no mínimo, defina como será feita essa definição em caso de verificação da mora.

2. Quanto à alteração que pretende suprimir totalmente os encargos moratórios, por aparentemente afrontar o interesse público na medida em que não prevê ônus algum para a mora da entidade privada, recomenda-se a elaboração de justificativa adequada para a pretensão, não se recomendando, antes disso, a assinatura de aditivo nos termos propostos.

3. Está formalmente atendido o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, utilizado como referência normativa à espécie para maior salvaguarda do interesse público, notadamente em face de a instrução do processo administrativo, citado na súmula do contrato, demonstrando a

existência de manifestações da Autarquia no sentido de que há exclusividade da empresa BASF S/A no fornecimento da tecnologia que fundamenta a parceria.

4. Eventual interpretação literal do dispositivo, a ensejar conclusão que pudesse questionar o ato no plano da validade, encontraria óbice no fato de que há exclusividade no fornecimento da tecnologia, ratificada pelo gestor, a afastar qualquer alegação de prejuízo ao interesse público.

5. Há a possibilidade de, a fim de melhor resguardar o ato, bem como trazer maior segurança ao gestor, seja realizada nova publicação com a exploração mais detalhada da razão pela qual não foi realizado o chamamento público.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.770](#)

Parecer nº 20.774

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE REGULAÇÃO DE ACESSO A INTERNAÇÕES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, de empresa prestadora de serviços médicos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, objetivando a ideal prestação de serviços médicos, na área de regulação de acesso às internações, para o Departamento de Regulação Estadual (DRE) da Secretaria Estadual da Saúde, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de evitar solução de continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades.

2. A justificativa apresentada aponta a escassez de médicos no quadro de servidores do DRE, a essencialidade do serviço e a dificuldade de contratação desses profissionais pelos parâmetros convencionais de seleção e contratação por vínculo direto com a Administração Pública, estando em tramitação processo licitatório com o mesmo objeto desta contratação emergencial.

3. Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) são atendidos com a observância do procedimento de dispensa com disputa, que privilegia a impessoalidade e a predominância do interesse público, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral do Estado e artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

4. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo aplicável constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.774](#)

Parecer nº 20.775

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. REMOÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS PARA REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTES. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. RECOMENDAÇÕES.

1. Há viabilidade jurídica para contratação emergencial de empresa de transporte aéreo nacional de passageiros (equipes transplantadoras, acompanhadas de materiais e equipamentos) visando à remoção de órgãos e tecidos para transplantes, por estar caracterizada hipótese de dispensa de licitação, fundamentada artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, ante a essencialidade do serviço, a proximidade do término do contrato atual e a impossibilidade de se aguardar a realização de procedimento licitatório.
2. No caso em análise, não havendo informação de que a dispensa de licitação será ou não processada por meio de disputa eletrônica, procedimento previsto no artigo 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023, registra-se que para ser afastada a exigência de disputa prévia é necessária a elaboração de justificativa específica, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do referido Decreto.
3. Os requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, e VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, restando prejudicados neste momento os dos incisos V e VI, em razão de ainda não ter sido selecionada a empresa contratada.
4. Deve ser formalizada a autorização da autoridade competente para a contratação direta, que deverá ser publicada no Diário Oficial, a fim de atender o disposto no inciso VIII e parágrafo único do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.
5. A futura minuta contratual deve observar o modelo-padrão constante na Resolução nº 250/2024 desta Procuradoria-Geral do Estado (bloco 2, anexo J - Dispensa Eletrônica para Contratação de Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra – Contratação Emergencial).

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.775](#)

Parecer nº 20.776

Ementa: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RS. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. APORTE DE RECURSOS PARA RECONSTRUÇÃO. AUMENTO DE CAPITAL. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ADIANTAMENTO FUTURO DE AUMENTO DE CAPITAL (AFAC). LEIS COMPLEMENTARES Nº 101/2000 E 206/2024. LEI FEDERAL Nº 6.404/1976. LEI ESTADUAL Nº 5.996/1970.

1. Configura-se viável o aporte de recursos, via aumento de capital, na CEASA, desde que após aprovação pela Assembleia Geral da companhia e observado o direito de preferência dos acionistas, em face do disposto por seu Estatuto Social e a legislação de referência (Lei Federal nº 6.404/1976).
2. O aumento de capital proposto, considerando seu caráter extraordinário, não altera a condição de empresa não dependente (detida pela CEASA). Artigo 2º da Portaria STN nº 589/2001.
3. Conforme disposto pelo artigo 26, caput, e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), faz-se necessário que o aumento de capital seja precedido de autorização por lei específica, além de atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previsto no orçamento ou em créditos adicionais.
4. Urgência no aporte de recursos que justifica seja efetuado um Adiantamento Futuro de Aumento de Capital (AFAC).
5. Não incidem as vedações do Regime de Recuperação Fiscal à operação proposta (Lei Complementar nº 206/2024). Recomenda-se alinhamento para inclusão da reconstrução pretendida no contexto do Plano Rio Grande - Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Rio Grande do Sul.6. Análise da minuta de projeto de lei.

Autor(a): **Lívia Deprá Camargo Sulzbach**

Íntegra do Parecer nº [20.776](#)

Parecer nº 20.777

Ementa: DETRAN. IMÓVEL DOMINICAL. PROCERGS. SSP. CESSÃO DE USO. CARÁTER ONEROSO. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/21, ART. 75, VIII. EMERGÊNCIA. CONTINUIDADE DO SERVIÇO

PÚBLICO. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável juridicamente a celebração de Cessão de Uso, em caráter oneroso, entre a PROCERGS, na qualidade de cedente, e o DETRAN/RS, na qualidade de cessionário, para fins de instalação da Central de Atendimento da autarquia ante a necessidade de imediata desocupação do imóvel anteriormente utilizado.
2. A situação de emergencialidade na transferência da operação para novo imóvel justifica a contratação direta, por dispensa de licitação, da PROCERGS, com fundamento no artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. O expediente administrativo deverá ser complementado de forma a atender integralmente às exigências dos incisos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.
4. Questionamentos a respeito do prazo de validade e do termo inicial que se pretende conferir à Cessão.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.777](#)

Parecer nº 20.778

Ementa: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.408/2023. LEI FEDERAL Nº 14.133/21. VIABILIDADE.

Não há óbice jurídico à formalização da doação de bens móveis para a Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S/A – CEASA/RS, por meio de termo de doação, considerando a inservibilidade deles para a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul, atestada pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Bens Móveis, e a consonância com os princípios da eficiência, da proteção ao patrimônio público e do interesse público.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [20.778](#)

Parecer nº 20.782

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA. REDE

HEMOTERÁPICA PÚBLICA ESTADUAL. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial, por dispensa de licitação, de empresa prestadora de serviços médicos, sem dedicação exclusiva de mão de obra, nas áreas de hemoterapia e hematologia, para os hemocentros do Departamento Estadual de Sangue e Hemoderivados – DESH, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a prestação de serviços essenciais às suas atividades.

2. A justificativa apresentada aponta a indisponibilidade de profissionais médicos para provimento das vagas disponibilizadas por concurso público e para cedência por parte de outros órgãos e entidades, bem como a essencialidade do serviço de saúde prestado pelos hemocentros estaduais, sendo informado que há processo licitatório em curso com o mesmo objeto desta contratação emergencial.

3. Os requisitos do processo de contratação direta (artigos 72 da Lei Federal nº 14.133/21) estão atendidos, sendo observado o procedimento de dispensa com disputa previsto no art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023.

4. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo aplicável à espécie constante na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.782](#)

Parecer nº 20.783

Ementa: INCENTIVO AO TURISMO. CRISE GERADA PELA CATÁSTROFE CLIMÁTICA OCORRIDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO ANO DE 2024. RECURSOS DO FUNDETUR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ARTIGO 149, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É possível que os recursos do FUNDETUR sejam utilizados para a realização de ação de comunicação voltada à promoção do turismo no Estado do Rio Grande do Sul.

2. Inexistindo a necessidade de que se faça reforço financeiro ao FUNDETUR em razão da programação já existente e em execução, em conformidade com as autorizações legais pertinentes, ainda que os recursos não tenham sido efetivamente repassados ao Fundo, mas já constem na rubrica própria do orçamento da Administração Direta para esse fim, não há que se falar em suplementação.

3. Eventual suplementação financeira não destinada a dotação orçamentária específica nomeada "publicidade", mas a rubrica diversa, como a destinada à promoção do turismo, a conglobar, entre outras, atividades entre as quais estão as ações de comunicação, não parece atrair a restrição prevista no artigo 149, § 7º, segunda parte, da Constituição Federal.

4. A forma de fomento pretendida pode ser realizada pela Secretaria de Comunicação, desde que os contratos vigentes garantam o aproveitamento, ou através de nova contratação, pela Secretaria de Comunicação ou pela Secretaria de Turismo, uma vez que a promoção mercadológica pode ser considerada pelo viés da propaganda (SECOM) ou da promoção do turismo (SETUR).

5. A atividade pretendida também pode ser executada por atuação conjunta das Secretarias envolvidas, de forma a melhor explorar os recursos financeiros, patrimoniais e humanos de um ou outro órgão, através de termo de cooperação, ou ferramenta similar, que garanta a confecção do instrumento, a ordenação da despesa, o custeio e o controle e fiscalização do contrato.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.783](#)

Parecer nº 20.784

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 57.034/2023. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por meio da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), para a prestação dos serviços de operação, manutenção, armazenamento e desenvolvimento do Sistema Único de Fomento – SUF.

2. Os requisitos previstos nos incisos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, devendo ser acostada aos autos, oportunamente, a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta, mediante a assinatura da súmula de dispensa e do próprio contrato, cumprindo atribuir a publicidade prevista no parágrafo único do referido dispositivo legal.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. Em consonância com o Decreto Estadual nº 55.717/2021, foi utilizado modelo aproximado previsto na Resolução nº 240/2024, justificando-se as adaptações realizadas na necessidade de adequar o texto padrão ao objeto da contratação e à natureza jurídica da contratada.

5. Os documentos de habilitação deverão ser complementados e aqueles com prazo de validade vencido deverão ser renovados antes da formalização da avença, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Cristina Ellis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.784](#)

Parecer nº 20.785

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO INVERTIDO. CONCESSÃO DE USO BEM IMÓVEL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MAIOR DESCONTO. TAXA NEGATIVA VIABILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER Nº 20.242/2023. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA. ADEQUAÇÕES PERTINENTES.

1. É juridicamente viável a realização de licitação para a concessão de direito de uso de bem imóvel público, objetivando a comercialização de produtos no Presídio Regional de Santa Maria na modalidade pregão sob o critério do maior desconto.

2. Nos termos do Parecer nº 20.242/2023, é recomendável ao “pregão invertido” a utilização do critério de julgamento do maior desconto, com taxa negativa, lastreada em fórmula que visa à maior geração de receita à Administração Pública.

3. As minutas do edital de licitação e de seus anexos, embora a inexistência de modelo-padrão específico, respeitam, no que cabe, o previsto nas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024, com as adequações pertinentes, estando, portanto, adequadas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.785](#)

Parecer nº 20.786

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 16.088/2024. AUTONOMIA FINANCEIRA. LIMITES DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NOS MONTANTES DOS REPASSES. RECURSOS DERIVADOS DE EMENDAS PARLAMENTARES. POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO SISTEMA DA AUTONOMIA. SUGESTÕES PONTUAIS DE NOVA REDAÇÃO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.641/2024.

1. A autonomia financeira, de acordo com o artigo 13 da Lei Estadual nº 16.088/2024, compreende todos os recursos recebidos ou destinados à unidade escolar, independentemente de sua origem, não havendo razões para excluir as receitas destinadas por emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual.

2. Uma vez aprovadas, as emendas parlamentares integram a Lei Orçamentária Anual, devendo ser, por isso, consideradas parte do orçamento estadual e, assim, enquadráveis no artigo 14, incisos I e II da Lei Estadual nº 16.088/2024.

3. As limitações contidas nos artigos 14, § 9º, e 16, do Decreto Estadual nº 57.641/2024 dizem respeito à efetiva realização da despesa, não estando relacionadas à transferência dos recursos, que poderá ser maior, desde que os gastos propriamente ditos observem os referidos limites.

4. Sugestão de alterações pontuais na redação dos artigos 5º e 16 do Decreto Estadual nº 57.641/2024.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.786](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768